



Processo Nº: 1/1401/2006
Auto de Infração Nº: 1/200603902
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 302/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/07/2008

PROCESSO Nº 1/1401/2006

INFRAÇÃO Nº 1/200603902

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MÁRCIO ANDRÉ SOMBRA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração **NULO**, por impedimento do agente do fisco para sua lavratura. Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso II do Dec. 25.468/99, combinado com a IN 07/2004. Revel. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata o auto de infração de acusação fiscal decorrente de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.

O agente do fisco relata que após análise da documentação da empresa autuada, verificou que a mesma omitiu receitas de mercadorias no valor de R\$ 119.610,91 no período de outubro a dezembro de 2005.

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O feito correu a revelia.

O julgamento singular decidiu pela nulidade com amparo no art. 53, § 2º, inciso II do Dec. 25.468/99, combinado com a IN 07/2004.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 543/2007, que foi alterado oralmente em sessão, acata a decisão singular e julga nulo o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada omitiu receitas oriundas das vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O julgador, após análise dos autos e da peça defensiva, entende que o auto de infração é nulo em virtude de ter verificado que a Ordem de Serviço nº. 2006.09216 (fl.06) designa o agente fiscal para executar diligência fiscal específica, cujo motivo seria falta de recolhimento de ICMS.

Em nosso entendimento, assiste inteira razão o julgamento singular, senão vejamos o dispõe o inciso II do § 2º do art. 2º da IN 07/2004:

Art. 2º -

§ 2º - No exercício da ação fiscal o agente do fisco fica designado a:

II – na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado.

Diante do exposto, não restam dúvidas que o auto de infração não deve ser acatado, e de pronto ser declarado nulo por impedimento a sua lavratura, nos termos do art. 53, § 2º, inciso II do Decreto 25.468/99.

Assim, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso oficial, negar provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que alterou seu parecer para concordar com os fundamentos do julgamento singular.

É o Voto.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

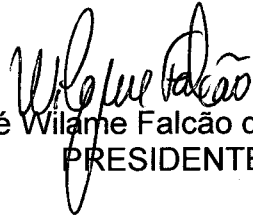
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MÁRCIO ANDRÉ SOMBRA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que alterou seu parecer para concordar com os fundamentos do julgamento singular. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA



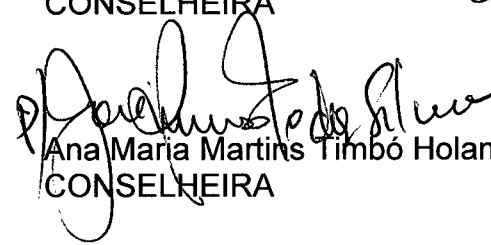
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



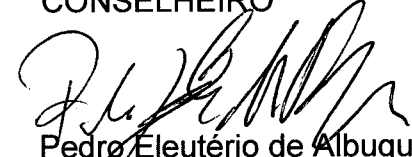
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO